

Revogada pela Resolução nº.8, de 08 de outubro de 2020

RESOLUÇÃO N° 19, de 23 de fevereiro de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, unanimidade de seus membros, reunidos em sexagésima nona (69^a) reunião ordinária, realizada na Sala nº 302 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, e,

CONSIDERANDO o elevado número de procedimentos decorrentes de denúncias de sentenciados sobre fatos ocorridos em estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO, também, que as suas reuniões ordinárias realizam-se, apenas, mensalmente (cf. art. 5º do Regimento Interno);

CONSIDERANDO, ainda, que o cumprimento do disposto nos artigos 15 e seguintes do aludido Regimento Interno implica a morosidade da respectiva tramitação procedural;

CONSIDERANDO, outrossim, a imperiosidade de agilização dos procedimentos alusivos às mencionadas comunicações; e

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de tornar mais efetiva e racional da execução da pena e da medida de segurança;

RESOLVE:

Artigo 1º São delegadas ao Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária as atribuições relativas à representação “ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal”, prevista nos artigos 64, inciso IX, da Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984, e 1º, inciso IX, do Regimento Interno.

Artigo 2º - Recebida a comunicação, registrada, e formados os respectivos autos, serão eles imediatamente conclusos ao Presidente, para deliberação, incumbindo-lhe determinar, se for o caso, a expedição de ofício, anexada cópia daquela, ao juízo da execução da pena do denunciante, ao Procurador-Geral da Justiça do Estado em que esta esteja sendo cumprida e, quando entendido necessário ou conveniente, ao órgão estadual da Defensoria Pública.

Artigo 3º Complementada a sindicância ou o procedimento administrativo instaurado, cuja conclusão deverá ser noticiada de imediato ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, proceder-se-á na forma do disposto nos artigos 15 e seguintes do Regimento Interno.

~~Artigo 4º - O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária poderá, também, celebrar convênios, acordos ou protocolos com o Ministério Público das unidades federativas, ou com a Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, para atender aos objetivos da presente resolução.~~

~~Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente - CNPCP

~~Publicada no DOU de 26/02/87.~~